

Pedidos da recorrente

- anular o acórdão recorrido;
- deferir os pedidos já apresentados no recurso de primeira instância ou, subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para efeitos do disposto no artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas de ambos os processos.

Fundamentos e principais argumentos

1. Desvirtuação das vias de recurso, erros de direito, e ainda carácter irrazoável e contraditório da fundamentação, no que se refere à determinação do destinatário do auxílio e à apreciação do poder discricionário da Comissão na determinação do destinatário do auxílio

Através do primeiro fundamento, a recorrente AceaElectrabel Produzione S. p. A. («AEP» ou «recorrente») alega graves vícios do acórdão na parte em que o Tribunal de Primeira Instância rejeita o fundamento de recurso relativo à errada identificação do beneficiário do auxílio, que constituía o pressuposto subjectivo para a aplicação ao caso concreto do princípio subjacente à «jurisprudência Deggendorf» (segundo a qual a atribuição de um novo auxílio declarado compatível pode, em determinadas circunstâncias, ser suspensa até ao reembolso de um auxílio anterior ilegal concedido à mesma empresa). Em primeiro lugar, a recorrente contesta a declaração de inadmissibilidade desse fundamento na parte relativa à violação do artigo 88.º (CE) e do Regulamento n.º 659/99 ⁽¹⁾. A AEP alega que o Tribunal de Primeira Instância deturpou essa parte do fundamento, através do qual a recorrente visava exclusivamente equiparar a errada identificação do beneficiário do auxílio a um dos vícios típicos do acto administrativo. Ao declarar que a questão da violação das regras relativas à recuperação dos auxílios é totalmente estranha à causa, o Tribunal de Primeira Instância demonstrou ter deturpado os argumentos que estiveram na base dessa parte do fundamento.

Além disso, a recorrente contesta o acórdão na medida em que não censura a decisão, não obstante o grave erro consistente na identificação da AEP (beneficiária do novo auxílio) com o grupo ACEA (beneficiário do auxílio não reembolsado), baseada na errada, ilógica e contraditória aplicação do conceito de unidade económica de um grupo empresarial elaborado pela jurisprudência comunitária. A recorrente contesta que tal conceito possa aplicar-se ao caso de uma *joint venture* controlada conjuntamente por dois grupos distintos (como é o caso da AEP), dado que a jurisprudência consolidada em matéria de unidade económica das empresas refere-se só a casos de várias empresas controladas exclusivamente por uma única entidade. O erro é tanto mais grave quanto o Tribunal de Primeira Instância considerou irrelevante a circunstância de o capital da AEP estar consolidado em cerca de 70 % num grupo económico diferente, que não tem nada a ver com o beneficiário do auxílio não reembolsado. O Tribunal de Primeira Instância errou também na aplicação do conceito de empresa funcionalmente autónoma, tendo declarado que a recorrente não pode ser con-

siderada funcionalmente autónoma, porquanto está submetida ao controlo conjunto de duas empresas.

2. Desvirtuação das vias de recurso, erros de direito, e ainda carácter contraditório e insuficiência da fundamentação, no que se refere aos argumentos deduzidos pela recorrente em relação ao alcance da jurisprudência Deggendorf para efeitos de apreciação do caso concreto.

Com o segundo fundamento, a recorrente põe em evidência o carácter errado do acórdão na aplicação da jurisprudência Deggendorf na parte em que confirma a apreciação da Comissão também em relação à existência do requisito objectivo para a aplicação da jurisprudência Deggendorf. A recorrente contesta, em particular, o raciocínio do Tribunal na parte em que confirma que a Comissão não era obrigada a fornecer elementos de prova precisos e circunstanciados para demonstrar que a cumulação do primeiro e do segundo auxílio criaria um efeito prejudicial nas trocas comerciais comunitárias que tornaria o novo auxílio incompatível com o mercado comum. O ónus da prova para a apreciação da incompatibilidade de um auxílio notificado não pode ser ilimitadamente invertido, particularmente, quando a Comissão não fez uso dos instrumentos que o Regulamento de Processo põe à sua disposição. O Tribunal de Primeira Instância não examinou esses argumentos da recorrente e confirmou sem criticar a decisão da Comissão. Finalmente, o Tribunal de Primeira Instância não compreendeu nem examinou o fundamento invocado pela recorrente na parte em que salientava que a doutrina Deggendorf não visa criar um instrumento sancionatório para as empresas que não procederam ao reembolso de um auxílio anterior, mas apenas simplesmente evitar que a cumulação de vários auxílios por uma só empresa possa causar um prejuízo às trocas comerciais comunitárias que torne incompatível o novo auxílio enquanto não se tiver procedido à restituição do anterior.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1)

Ação intentada em 27 de Novembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa

(Processo C-481/09)

(2010/C 24/71)

Língua do processo: checo

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: S. Pardo Quintillán e M. Thomannová-Körnerová, agentes)

Demandada: República Checa

Pedidos

— Declaração de que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva 76/160/CEE ⁽¹⁾, ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º da referida directiva;

— Condenação da República Checa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva para o ordenamento jurídico nacional expirou em 24 de Março de 2008.

⁽¹⁾ JO L 64, p. 37.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido) em 30 de Novembro de 2009 — Budějovický Budvar, národní podnik/Anheuser-Busch, Inc.

(Processo C-482/09)

(2010/C 24/72)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido)

Partes no processo principal

Recorrente: Budějovický Budvar, národní podnik

Recorrido(a): Anheuser-Busch, Inc.

Questões prejudiciais

1. Qual o significado do termo «tolerado» previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Directiva do Conselho 89/104/CEE ⁽¹⁾, e em particular:

- a) «tolerado» é um conceito de direito comunitário ou os tribunais nacionais devem aplicar a legislação nacional na interpretação deste conceito (incluindo a duração ou a utilização simultânea de boa fé por um longo período)
- b) se o conceito de «tolerado» for um conceito de direito comunitário, pode considerar-se que o titular de uma marca tolerou uma utilização de boa fé por um longo período e solidamente estabelecida da mesma marca por

um terceiro quando há muito tivesse conhecimento dessa utilização mas não tivesse conseguido impedi-la?

c) em todo o caso, é necessário que o titular de uma marca tenha registado essa marca para ser possível «tolerar» a utilização por um terceiro

i) da mesma marca ou

ii) de uma marca semelhante ao ponto de criar um risco de confusão?

2. A partir de quando começa a correr o período de «cinco anos consecutivos» e, em particular, pode começar a correr (e, na afirmativa, pode expirar) antes de o titular da marca anterior obter o efectivo registo da sua marca; na afirmativa, que requisitos devem estar preenchidos para que o prazo comece a correr?

3. O artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Directiva do Conselho 89/104/CEE deve ser interpretado no sentido de que uma marca anterior deve prevalecer mesmo que tenha havido uma utilização simultânea de boa fé por um longo período de duas marcas iguais para os mesmos produtos, de modo que a garantia de origem da marca anterior não significa que a marca identifique os produtos do titular da marca anterior e nenhum outro, mas, pelo contrário, identificou os seus produtos ou os produtos de outro utilizador?

⁽¹⁾ Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1).

Acção intentada em 30 de Novembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-486/09)

(2010/C 24/73)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Condou-Durande e N. Bambara, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

— Declarar que, não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 1030/2002 ⁽¹⁾ do Conselho, de 13 de Junho de 2003, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 9.º do referido regulamento;

— Condenar a República Italiana nas despesas.